



PARECER N° 611/2018 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO N°: 1752458/2018

INTERESSADO: DEVS/SESMA/PMB.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N°30/2018 - CPL/PMB, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE GELO EM ESCAMA.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Trata-se de consulta proveniente da CPL (fls. 124), que requer análise da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n° 30/2018, conforme processo n° 1752458/2018-DEVS/SESMA/PMB.

O referido procedimento licitatório possui como objeto a aquisição de gelo em escama, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fls. 02/07).

A CPL informa a conclusão do processo licitatório, a não interposição de recursos e o intento de submetê-lo posteriormente à autoridade superior para correspondente homologação.

A CPL ressalta que a referida licitação foi declarada fracassada, devido não haver propostas aceitáveis para o item 1, tendo em vista que o único licitante com proposta cadastrada para o item, com proposta recusada, devido declínio em não negociar valor ofertado para o item em conformidade com o valor estimado.





Feitas as considerações fáticas necessárias, vieram os presentes autos, para análise e manifestação por parte deste Núcleo Jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, analisando especificamente os autos e a legalidade dos seus respectivos atos não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Nessa esteira toda licitação, para ser concretizada, precisa seguir procedimentos internos e externos, de acordo com os ditames legais da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Decreto Municipal nº 47.429/05 e 75.004/2013, sendo que, estes quatro últimos, quando for utilizada a modalidade pregão.

Estas exigências legais são em prol, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.



Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade à população de forma geral.

Verifica-se, da análise dos autos, em consonância com o Parecer de fls. 042/046, a regularidade da modalidade licitatória adotada no presente processo.

Conforme se pode verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a CPL obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, publicidade, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando, deste modo, formalmente instruído *com os atos tidos como essenciais no art. 38 da Lei n.º. 8.666/93*, inexistindo quaisquer vícios de forma, quais sejam:

- a) Termo de Referência - fls. 02/07;
- b) Parecer NSAJ n.º 307/2018 - fls. 42/46;
- c) Minuta de Edital - fls. 57/78;
- d) Edital retificado - fls. 90/110;
- e) Publicação do Edital de Abertura - fls. 114/115;
- f) Ata de realização do Pregão n.º 030/2018 - fls. 118/119;
- g) Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico - fls. 120;
- h) Comprovante Publicação TCM - fls. 122;
- i) Despacho CPL atestando a conclusão do certame - fls. 123;
- j) Ofício n.º 254/2018 - NGL/CPL/SEGEP - fls. 124.



Dos ensinamentos do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello¹ se extrai:

"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as partes governamentais pretendem realizar com os particulares."

Esses objetivos, aliás, são os que se verificam da norma prevista no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo a qual, por meio da licitação pretende garantir observância ao princípio da isonomia, bem como, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, conforme informações constantes do processo encaminhado ao NSAJ, a referida licitação foi declarada fracassada, tendo em vista que o único licitante com proposta cadastrada para o item, com proposta recusada, devido declínio em não negociar valor ofertado para o item em conformidade com o valor estimado. Portanto, a presente licitação, não estará atendendo a sua função de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº. 10.520/02, à Lei Estadual n.º. 6.474/02 e à Lei nº. 8.666/93 - assim como seus Decretos

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 494.



regulamentadores -, atesta-se a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Destaca-se, por derradeiro, devido a urgência que o caso requer, por se tratar de gelo escama para Campanha de Vacinação, a necessidade de compra direta, através de dispensa de licitação para contratação do objeto em epígrafe, ante a impossibilidade de contratação direta. Nesse sentido, valiosa a transcrição de parte do parecer PN TC 065/2000 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

"(...)

Por outro lado, quanto à hipótese de licitação fracassada, em que, malgrado terem acudido interessados, a Administração não obtém proposta compatível, incumbe-nos repisar a impossibilidade de contratação direta de plano, ressalvado o disposto no inciso VII do artigo 24 da Lei 8.666/93 (conluio dos partícipes tendendo à manipulação de preços e propostas), porquanto se nos revela perfeitamente factível renovar o procedimento, desde que se revise o edital para escoimá-lo de prováveis inibidores da livre concorrência.

(...)".

Ressalta-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores relativos ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº. 30/2018, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente quanto à Lei nº. 8.666/93 - atesta-se a regularidade jurídico-formal do

procedimento, o qual entende-se apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Destaca-se a necessidade, devido a urgência que o caso requer, por se tratar de gelo escama para Campanha de Vacinação, a necessidade de **compra direta, através de dispensa de licitação** para contratação do objeto em epígrafe, em atenção aos Princípios expostos na Lei nº8.666/93.

Aduz-se ainda a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Ressaltando o **caráter meramente opinativo** deste parecer, cabendo a este Secretário Municipal de Saúde a decisão final.

É o parecer, SMJ.

Belém, 24 de Abril de 2018.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA/PMB